

# A VIDA HUMANA COMO VALOR ABSOLUTO NA BIOÉTICA DE BOBBIO

Reginaldo César Pinheiro<sup>1</sup>

## RESUMO

O tema desta pesquisa é a vida humana na bioética de Norberto Bobbio. Pretende-se responder ao problema sobre a vida humana como valor absoluto: *ab-solutus*. A bioética integra aquele campo que Bobbio denominou de a *quarta geração* dos direitos humanos fundamentais: tais direitos surgem da evolução tecnológica da humanidade. Os objetivos específicos dessa pesquisa são compreender a amplitude dos direitos humanos fundamentais; bem como sua relação com o valor da dignidade humana; apresentando o imperativo ético universal *Não matarás* como categórico. Metodologicamente o estudo foi desenvolvido através de uma exegese dos escritos de Bobbio, procurando uma hermenêutica interpretativa de seu pensamento bioético, dando particular importância à obra *A era dos direitos*. A pesquisa resulta na demonstração da vida humana como valor absoluto, como condição para todos os demais valores e direitos; e o imperativo *Não Matarás* é categórico, pois protege um bem que é igualmente categórico: a vida humana.

**Palavras-chave:** Vida humana. Valor absoluto. Imperativo categórico. Bioética de Bobbio.

## HUMAN LIFE AS AN ABSOLUTE VALUE IN BOBBIO'S BIOETHICS

### ABSTRACT

The subject of this research is the human life in the bioethics of Norberto Bobbio. It is intended to answer the problem about human life as an absolute value: *ab-solutus*. Bioethics integrates the field that Bobbio called the fourth generation of fundamental human rights. The specific objectives of this research are to understand the breadth of fundamental human rights; presenting the universal ethical imperative *You will not kill* as categorical. Methodologically the study was developed through an exegesis of the writings of Bobbio, looking for an interpretive hermeneutics of his bioethical thought, giving particular importance to the work *The Age of Rights*. This research results in the demonstration of human life as an absolute value as a condition for all other values and rights; and the imperative *You will not kill* is categorical, because it protects a good that is equally categorical: human life.

**Keywords:** Human life. Absolute value. Categorical imperative. Bioethics of Bobbio.

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela UNIOESTE. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP. Especialização em Docência do Ensino Superior pela UNIPAR. Graduado em Direito pela UNIPAR.  
Contato: [reginaldo@reginaldopinheiro.adv.br](mailto:reginaldo@reginaldopinheiro.adv.br).

## 1 INTRODUÇÃO

Quem se propõe a investigar a filosofia de Norberto Bobbio deve, necessariamente, percorrer a sua trilogia, a saber: direitos do homem, democracia e paz (BOBBIO, 2004, p. 1). Em *A era dos direitos*, Bobbio (2004, p. 1) destaca:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativas, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Nesse contexto, o estudo da bioética a partir da proposta de Norberto Bobbio desafia a análise dos aspectos fundamentais dos direitos do homem e da dignidade da pessoa humana.

Tem-se que o termo *bioética* surgiu pela primeira vez no ano de 1971, com a obra de Van Rens Selaer Botter, denominada *Bioethics: bridge to the future*, que tinha como propósito analisar a participação da humanidade no processo de evolução biológica e cultural (VIEIRA, 1999, p. 15). Na obra *Bioética e direito*, Tereza Rodrigues Vieira assevera que “o vocábulo bioético indica um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das tecnociências biomédicas” (VIEIRA, 1999, p. 15).

Ainda sobre o conceito de Bioética, anota Maria Helena Diniz (2010, p. 10-11):

A bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso das armas químicas. Constituiria, portanto, uma vigorosa resposta aos riscos inerentes à prática tecnocientífica e biotecnocientífica, como os riscos biológicos, associados à biologia molecular e à engenharia genética, às práticas laboratoriais de manipulação genética e aos organismos geneticamente modificados, que podem ter originado o aparecimento de novas doenças virais ou o ressurgimento de antigas moléstias mais virulentas, e os riscos ecológicos, resultantes da queimada, da poluição, do corte de árvores, do uso da energia nuclear, da introdução de organismos geneticamente modificados no meio

ambiente ou da redução da biodiversidade. Como o know-how tecnocientífico e biocientífico levanta questões quanto à segurança biológica e à transmutação dos valores morais, apenas a bioética poderia avaliar seus benefícios, desvantagens e perigos para o futuro da humanidade.

Sem embargos, a bioética pode ser entendida como sendo um ramo das ciências, de natureza multi, pluri e interdisciplinar que se dedica ao estudo dos dilemas éticos decorrentes da evolução das tecnologias aplicadas no campo médico e biológico.

A partir da obra *A era dos direitos* – publicada originalmente com o título *L'età dei diritti*, no ano de 1992 – Bobbio analisa a evolução dos direitos e os analisa a partir de uma classificação própria: primeira, segunda, terceira e quarta geração.

## 2 OS DIREITOS DO HOMEM E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos do homem foram classificados por Bobbio em gerações, pois cada geração de direitos correspondeu a um momento histórico da civilização humana que demandou ampliação e a consolidação de direitos. Em linhas gerais, Bobbio (2004, p. 6) classifica as gerações de direitos da seguinte forma:

Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir tanto de uma quanto de outra espécie.

A rigor, os direitos de *primeira geração* encontram-se as liberdades individuais, conquistadas a partir do Século XVIII e caracterizada pelos documentos históricos como a *Magna carta libertatum* (1215), a *Paz de Westfália* (1648), o *Habeas corpus act* (1679), a *Bill of rights* (1688) e as declarações de direitos Americana (1776) e Francesa (1789). Os direitos de *segunda geração* são os direitos sociais e são originados a partir da revolução industrial do Século XIX, caracterizados pelos movimentos de reivindicação de direitos trabalhistas e assistência social.<sup>1</sup> Os direitos de *terceira geração* são os chamados direitos transindividuais, decorrentes das profundas mudanças no campo tecnológico e científico. Por fim, os direitos de *quarta geração*

---

<sup>1</sup> Sobre os direitos de segunda geração anota Themistocles Brandão Cavalcanti (1966, p. 202): “O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.”.

são os direitos decorrentes da evolução da engenharia genética, relacionados à manipulação do patrimônio genético.

Os direitos do homem são históricos na medida em que nascem de certas circunstâncias, “caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 5). Em outra oportunidade, Bobbio segue afirmando que os direitos do homem são direitos históricos pois “emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 2004, p. 31):

Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de moto protetor (BOBBIO, 2004, p. 6).

Os direitos relacionados a bioética estão dentre os chamados direitos da *quarta geração*, que são direitos decorrentes do avanço tecnológico na área biomédica, tais como: clonagem humana, transplantes de órgãos, aborto (incluindo aborto eugênico), eutanásia, experimentação em seres humanos, fertilização *in vitro* e o problema do descarte de material genético, sigilo profissional, pesquisa em células tronco, dentre outros.

Tais problemas resultam em dilemas morais que também devem ser dirimidos pela sociedade. Na obra *Elogio à serenidade e outros escritos morais*, Bobbio fala da relação entre a moral e a política e as possíveis ações moralmente condenáveis, citando como exemplo o dilema da venda de órgãos para fins de transplante:

O problema da relação entre moral e política nasce do mesmo modo que nas outras esferas, onde, para continuar com nossos exemplos, podem existir obras esteticamente admiráveis, mas moralmente condenáveis. Para dar um exemplo de grande atualidade, pensemos no problema da venda de órgãos humanos. Argumentou-se que o melhor modo de remediar a dificuldade de encontrar rins para transplante seja o de considerá-los uma mercadoria como outra qualquer, pois sempre se encontrará um pobre coitado disposto a vender um rim para pagar suas dívidas ou comprar um toca-fitas (BOBBIO, 2002, p. 88).

Ao falar sobre os direitos de *terceira geração*, Bobbio também sinaliza os dilemas da *quarta geração*, tais como a manipulação do patrimônio genético e efeitos colaterais das pesquisas biológicas:

O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? (BOBBIO, 2004, p. 5-6).

A bioética – como conseqüência dos direitos de *quarta geração* – é responsável por uma gama de direitos, que são agora especificados, porque surgem de demandas específicas e não mais genéricas como anteriormente se verificou. Nesse sentido:

Gostaria ainda de acenar para uma quarta etapa, que só foi atingida nos últimos anos e à qual denominarei *especificação* dos direitos. A expressão habitual ‘direitos do homem’ já não é suficiente. É demasiado genérica. Que homem? Desde o início foram diferenciados os direitos do homem em geral dos direitos, no sentido de que ao cidadão podiam ser atribuídos direitos ulteriores em relação ao homem em geral. Mas uma ulterior especificação tornou-se necessária à medida que emergiam novas pretensões, justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao *sexo*, seja em relação às várias *fases* da vida, seja em relação às *condições*, normais ou excepcionais, da existência humana. Daí, em relação ao sexo, o reconhecimento de direitos específicos das mulheres; em relação às diferentes fases da vida, as particulares providências, sejam nacionais, sejam internacionais, para a infância e para os idosos; em relação às condições normais ou excepcionais, a particular atenção dirigida aos direitos dos enfermos, dos deficientes, dos doentes mentais, e assim por diante. Basta passar a vista pelo repertório das atividades realizadas pelas comissões internacionais que se ocupam dos direitos do homem para se dar conta dessa inovação. Sim, é verdade, trata-se de um fenômeno novo; mas, olhando bem, nada mais é do que um desenvolvimento conseqüente da idéia original do indivíduo considerado em todos os seus aspectos como titular de direitos, ou seja, de pretensões que lhe devem ser reconhecidas, em relação à sociedade grande ou pequena, ou até mesmo grandíssima, da qual faz parte (BOBBIO, 2000, p. 482-483).

Trata-se também de um problema de equidade, pois se verifica o atendimento de políticas específicas, oriundas de determinados grupos – ou *comunidades morais*, como quer Engelhardt (2008) – mais bem organizados, que são responsáveis por uma pressão maior junto às instituições gestoras de políticas. Então, a *quarta geração* de direitos também é marcada pelo atendimento de demandas específicas, oriundas de determinadas *comunidades morais*.

Sob um outro aspecto, mas no mesmo sentido que Engelhardt (2008) trata das *comunidades morais*, Bobbio (2002, p. 64) analisa a *teoria da ética especial* no seguinte sentido:

Aplicada ao discurso moral, a categoria do *ius singulare* serve admiravelmente, na minha opinião, como introdução ao capítulo das assim chamadas éticas profissionais. Entende-se por ética profissional o conjunto de regras de conduta a que se devem considerar submetidas as pessoas que praticam determinada atividade. Tais regras geralmente diferem das normas da moral comum ou por

excesso ou por defeito, vale dizer, ou porque impõem aos membros da corporação obrigações mais rígidas ou porque os isentam de obrigações impraticáveis, como a de dizer a verdade no caso do médico diante do paciente atingido por uma doença incurável.

Um aspecto importante a ser destacado é quanto à efetividade dos direitos, pois quando Bobbio (2004, p. 23) afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”, certamente ele está preocupado com a efetividade dos direitos, para que os mesmos não se tornem letra morta nos dispositivos normativos:

Mas uma coisa é proclamar esse direito, outro é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (BOBBIO, 2004, p. 9).

Embora se reconheça a importância do reconhecimento de direitos, através de instrumentos normativos, Bobbio reconhece a triste realidade dos *sem-direitos* que, em que pese ter seus direitos reconhecidos por leis e tratados internacionais, não são efetivados. Para Bobbio (2004, p. 9):

Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquele que denuncia a massa dos ‘sem-direitos’. Mas os direitos de que fala a primeira são somente proclamados nas instituições internacionais nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados).

Na obra *Teoria geral da política* Bobbio discorre sobre o mesmo tema, relatando as dificuldades da proteção dos direitos, oportunidade em que o aprimoramento moral da humanidade deve estar pautado pelos fatos e não só por palavras:

Que fique claro, uma coisa é a pretensão, mesmo que justificada com os melhores argumentos, outra coisa é a satisfação. À medida que as pretensões aumentam, a sua proteção torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade; a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior do Estado. Poderíamos multiplicar os exemplos do conflito entre o ideal e o real, entre as solenes declarações e a sua aplicação, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações. Já que interpretei a vastidão que assumiu atualmente o debate sobre os direitos do homem como um sinal de progresso moral da humanidade, seria oportuno repetir que esse crescimento moral deve ser medido não pelas palavras, mas pelos fatos. De boas intenções está pavimentado o caminho para o inferno (BOBBIO, 2000, p. 483).

Assim, é urgente que os dilemas morais da bioética resultem também no reconhecimento de direitos; seja para *impedir os malefícios* (que em última análise poderiam representar em atentados contra a vida humana) ou *obter seus benefícios*, ampliando-se os direitos da *quarta geração*.

### 3 O IMPERATIVO CATEGÓRICO *NÃO MATAR!*

A vida humana é o principal assunto e o ponto convergente entre todos os temas abordados pela bioética. A partir dos contratualistas – sobretudo Thomas Hobbes<sup>2</sup> –, Bobbio entende que a vida é um direito natural de importância primeira, do qual dele derivam todos os demais direitos. Na obra *Thomas Hobbes*, Bobbio assevera que o direito à vida é pressuposto para o exercício dos demais direitos, no seguinte sentido:

Já que, no estado de natureza, a vida está sempre em perigo, a regra fundamental da razão, bem como todas as regras desta derivadas, conduzindo o homem para uma coexistência pacífica, são ordenadas tendo em vista o fim verdadeiramente primário de conservar a vida. De resto, dado que essas regras são regras de prudência, e não imperativos categóricos, todo homem é obrigado a observá-las apenas se, observando-as, está seguro de alcançar o fim desejado. Ora, ocorre que, na maior parte dos casos, o fim previsto pela regra não é alcançado se a regra não for observada por todos ou, pelo menos, pela maior parte dos membros de um grupo (BOBBIO, 1991, p. 39).

Desde o estado de natureza, a vida sempre esteve em absoluta predileção frente aos demais direitos. Hobbes, Locke e Rousseau também não destoaram ao estabelecer a vida como valor principal da vida em sociedade. Bobbio em *O tempo da memória: de senectute e outros escritos autobiográficos* escreveu um ensaio intitulado *Depois da morte* onde sustenta seu

---

<sup>2</sup> Sobre a influência de Hobbes no pensamento de Norberto Bobbio, colhe-se obra autobiográfica *O Tempo da Memória - De Senectute e Outros Escritos Autobiográficos*: “Dos meus dez, os primeiros cinco são os maiores filósofos políticos da era moderna e, portanto, representam uma escolha quase obrigatória, que não requer explicações, ao menos até a ruptura da tradição do pensamento racionalista realizado por Marx: Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Hegel. Para os cinco contemporâneos, que enumero não em ordem cronológica, mas segundo a ordem subjetiva do período no qual me aproximei de cada um deles: Croce, Cattaneo, Kelsen, Pareto, Weber.” (BOBBIO, 1997, p. 89). Colhe-se também a seguinte confissão: “Reconheço. Hobbes foi um de meus principais autores. Sobre ele me debrucei de tempos em tempos durante toda a vida” (BOBBIO, 1997, p. 118). No prefácio da obra *Teoria Geral da Política* Michelangelo Bovero afirmou: “Se eu precisasse escolher, entre os autores que com assiduidade foram estudados por Bobbio, aquele que teria deixado marcas mais profundas sobre seu pensamento político, não teria dúvidas em indicar Thomas Hobbes” (BOBBIO, 2000, p. 28-29). Bobbio também se utiliza do *método analítico* de investigação filosófica de Hobbes. Sobre o *método analítico* destacou Bobbio (1997, p. 118): “Fiquei impressionado sobretudo pela inovação de Hobbes em relação ao método. [...] Que a influência de Hobbes no curso de minhas idéias foi maior, como sustentou Bovero, em relação ao método que ao conteúdo, é uma correta. Acredito, no entanto, que também em relação à substância existida idéias hobbesianas que contribuíram para a formação de meu pensamento político”.

pensamento a respeito da inexistência de vida após a morte. Afinal, tem-se que “o argumento mais forte para afirmar que a morte é o fim último, que a morte é mesmo a morte, é que se morre uma única vez. O fim da vida é ao mesmo tempo o fim primeiro e o fim último” (BOBBIO, 1997, p. 40-41). Segundo Bobbio, amparados nos existencialistas Heidegger e Sartre, com a morte se entra no mundo do não-ser, no mesmo mundo do qual éramos antes de nascer (BOBBIO, 1997, p. 43-44):

Com a morte entramos no mundo do não ser, no mesmo mundo em que eu estava antes de nascer. Aquele nada que eu era não sabia nada do meu nascimento, de minha vinda ao mundo e do que eu viria a ser; o nada que serei não saberá nada do que fui, da vida e da morte dos que me eram próximos, cuja presença se alimentavam meus dias, dos acontecimentos pelos quais me interessei dia após dia, lendo jornais, ouvindo rádio ou conversando com amigos. Se eu morrer antes da minha mulher, com quem dividi a vida por mais de meio século, nada saberei sobre sua morte. Morrerá não apenas sem mim, mas sem que eu saiba. Da mesma forma, não saberei nada do que acontecerá a meus filhos, aos filhos do meu filhos, cuja vida se desenrolará para além do ano dois mil, nada do que acontecerá sobre esta terra e das suas vicissitudes, em torno das quais fantasiei mil vezes, delas deduzindo presságios mais ou menos incertos, nada das guerras e das pazes, das transformações da sociedade na qual vivi, a cujas vicissitudes assisti e das quais participei intensamente.

Logo, sendo a vida humana um valor primordial e condição para todos os demais valores (DIAS, 2009, p. 213), tem-se que o Estado deve assegurar o direito à vida, pois “a atribuição do Estado do direito à própria vida serve não para destruí-la, mas para garanti-la contra o ataque dos outros” (BOBBIO, 2004, p. 150). E, “nos lugares onde o direito é impotente, a sociedade corre o risco de precipitar-se na anarquia; onde o poder não é controlado, corre o risco oposto, do despotismo” (BOBBIO, 1997, p. 169).

Nesse aspecto, cabe observar que o imperativo categórico *Não matar!* foi formulado por Bobbio partindo das reflexões de Kant, o qual asseverou que “um *imperativo* é uma regra prática pela qual uma ação em si mesma contingente é tomada necessária” (KANT, 2003, p. 65). Logo é a partir da definição de imperativo categórico em Kant (2003, p. 97-68) – “age sempre em conformidade com uma máxima que desejarias que pudesse ser ao mesmo tempo uma lei universal” – é que Bobbio formula o seu imperativo categórico *Não Matar!*

Bobbio estabelece um parâmetro delimitador às quatro formas de explicitação do direito à vida: não matar, não abortar, socorrer quem está em perigo de vida e oferecer os meios de sustento a quem deles for carente:

Já que não há direito de um indivíduo sem o correspondente dever de outro, e já que todo dever pressupõe uma norma imperativa, o debate sobre as quatro formas em que se explicita o direito à vida remete ao debate sobre o fundamento de validade e, eventualmente, sobre os limites do dever de não



matar, de não abortar (ou de não provocar o aborto), de socorrer quem está em perigo de vida, de oferecer os meios mínimos de sustento a quem deles é carente (BOBBIO, 2004, p. 170-171).

Ao falar sobre “oferecer os meios mínimos de sustento a quem deles é carente”, Bobbio se refere ao *direito a viver*, em última análise, aos direitos humanos. A vida humana não deveria ser matéria que comportasse exceções, mas Bobbio admite que as únicas possibilidades de se admitir a perda do direito à vida (embora não sejam consideradas exceções), são:

[...] quando tal direito entra em conflito com um direito fundamental considerado como superior; e quando o titular do direito não reconhece e viola o igual direito dos outros, ou quando se choca com um *outro* direito ou com o direito do *outro* (BOBBIO, 2004, p. 172-173).

Em outras palavras, tratou-se dos institutos da legítima defesa e do estado de necessidade que, em que pese admitidos em seu aspecto legal, não são considerados legítimos por Bobbio, pelo fato do Estado possuir o “monopólio da força” e, portanto, outros meios para o estabelecimento de sanções (DIAS, 2011, p. 71).

Afinal, conforme asseverou Dias (2008, p. 164-165) “Bobbio afirmou que o princípio ético *Não matar!* é válido em sentido absoluto, como um imperativo categórico, porque a vida humana é o valor primordial enquanto condição para todos os valores”. Acrescentou Dias (2008, p. 357):

Em outras palavras, o princípio ético *Não matar* é um imperativo categórico por que: - ‘categórico’ é o valor da vida que esse imperativo entende proteger; - impõe um dever perfeito em vista de proteger o valor primordial da vida humana, comum a todos os homens; - não tem outros argumentos para impor-se senão a sua própria força, porque o ‘dever’ vai cumprido por princípio, independentemente das suas razões, sem alguma consideração das circunstâncias em que vem de vez em quando aplicado; - porém, não prescreve outra conduta que aquela assumida por livre decisão no respeito do dever moral.

Assim, a vida é “o’ direito fundamental por excelência de ‘todos’ os homens; não de alguns privilegiados ou daqueles psíquico e somaticamente melhor desenvolvidos. Mas de todos os indivíduos que compartilham a mesma natureza humana: a *humanitas*” (DIAS, 2008, p. 358). Dessa constatação, é possível inferir que se negligenciarmos, sob qualquer aspecto, o *Direito à Vida*, todos os demais direitos estarão sob risco, pois são dele dependentes e derivados.

É possível concluir que “a bioética deve priorizar a proteção do ser humano, não as corporações biomédicas. A ciência deve existir como esperança e não como uma ameaça à vida humana” (VIEIRA, 1999, p. 21), no sentido de facilitar o desenvolvimento tecnológico no campo da biomedicina, sem que isto represente risco à vida humana. Neste sentido:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes (BOBBIO, 2004, p. 33).

Assim, os dilemas morais surgidos com o avançar das tecnologias devem ser resolvidos pelas *comunidades morais* e, na medida do possível, positivados; visando o reconhecimento e a ampliação dos novos direitos, se necessário for.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, é possível inferir que não há direitos humanos naturais, uma vez que todos são decorrentes de um processo histórico de evolução e conquistas urgentes para um determinado momento.

Do ponto de vista da bioética não é possível afirmar que os direitos conquistados até o presente momento são suficientes para assegurar o *progresso moral da humanidade*, pois os dilemas morais da bioética são decorrentes (e intrinsecamente relacionados) ao próprio desenvolvimento das práticas e tecnologias na biomedicina. Portanto, sempre que um avanço tecnológico resultar em conflitos éticos (ou legais), será necessária uma nova discussão sobre os direitos do homem, seja para “impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios” (BOBBIO, 2004, p. 6).

A classificação das gerações de direitos proposta por Bobbio atende não só seus fins didáticos, mas também possibilita a exata compreensão da evolução dos direitos do homem ao longo da história da humanidade.

A discussão sobre os direitos do homem indica um sinal de *progresso moral da humanidade* e este progresso deve acompanhar os avanços científicos e tecnológicos, uma vez que “a história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela” (BOBBIO, 2004, p. 60).

Se é correto afirmar que “não podemos impedir as pesquisas ou queimar os pesquisadores com o rigor da inquisição”, também é correto dizer que “a ciência deve existir como esperança e não como uma ameaça à vida humana” (VIEIRA, 1999, p. 21); pois a vida humana é um valor absoluto e o *Não matar!*, um imperativo categórico kantiano de observância obrigatória.

**REFERÊNCIAS**

- BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus: 1991.
- BOBBIO, N. *O tempo da memória: De senectute e outros escritos autobiográficos*. Trad. Daniela Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BOBBIO, N. *Elogio da Serenidade e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAVALCANTI, T. B. *Princípios gerais de direito público*. 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.
- DIAS, J. F. de A. *Não matar: o princípio ético não matar como imperativo categórico no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004)*. Sarandi: Humanitas Vivens, 2008.
- DIAS, J. F. de A. *Valor primordial: a vida humana como valor primordial no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004)*. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009.
- DIAS, J. F. de A. *Não matarás!: a vida humana como valor primordial no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004)*. 2. ed.. Maringá: Humanitas Vivens, 2011.
- DINIZ, M. H. *O estado atual do biodireito*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- ENGELHARDT, H. T. *Fundamentos da bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 2008.
- KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003.
- VIEIRA, T. R. *Bioética e direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

